



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

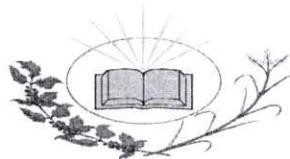
RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 114/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal Velomar Gonçalves Rios, o qual: **"Prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação - PME, aprovado por meio da Lei nº 3.275, de 19 de junho de 2015".**

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

O Projeto de Lei nº 114/2025, de autoria do Prefeito Municipal, tem por objetivo **prorrogar, até 31 de dezembro de 2026**, a vigência do Plano Municipal de Educação (PME), instituído pela Lei nº 3.275/2015. O Plano, com duração decenal, expira em junho de 2025. A proposição objetiva garantir continuidade às políticas educacionais enquanto se conclui a elaboração do novo plano.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

1. Competência Legislativa

A Constituição Federal, em seus arts. **23, V e 30, VI**, atribui aos Municípios competência comum e suplementar para legislar sobre educação e adotar planos municipais alinhados ao **Plano Nacional de Educação – PNE** (Lei Federal nº 13.005/2014).

A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996)**, art. 8º, §1º, reforça a necessidade de integração dos planos educacionais em regime de colaboração entre União, Estados e Municípios.

Assim, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal é legítima, pois compete ao Executivo a proposição de políticas públicas de educação, inclusive a prorrogação de vigência do PME, cuja execução é atribuição administrativa.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

2. Natureza e Finalidade do Plano Municipal de Educação

O PME é um **instrumento de planejamento decenal**, previsto no art. 214 da CF, que define metas e estratégias para a educação em consonância com o PNE.

A doutrina (José dos Santos Carvalho Filho, *Manual de Direito Administrativo*, 2024) assinala que planos setoriais “são instrumentos de concretização de direitos fundamentais sociais”, exigindo lei formal para sua instituição ou alteração.

A prorrogação ora proposta preserva o **princípio da continuidade do serviço público** (art. 37, caput, CF), evitando descontinuidade de políticas educacionais essenciais.

3. Prorrogação e Princípios Constitucionais

- **Segurança Jurídica e Eficiência** (art. 37, caput, CF): impede vazio normativo que comprometeria o cumprimento das metas educacionais.
- **Interesse Público Primário**: a prorrogação garante estabilidade enquanto se elabora novo plano participativo, conforme determina a LDB (art. 9º, §1º).
- **Legalidade**: não há inovação substancial, apenas dilação do prazo, que deve ser feita por lei ordinária, instrumento adequado.

4. Técnica Legislativa

O texto do projeto é simples, respeita a **Lei Complementar nº 95/1998** e o art. 65 da Lei Orgânica Municipal:

- Ementa clara e concisa.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

- Artigo único adequado, prorrogando prazo até 31/12/2026.
- Justificativa vinculada ao término da vigência decenal.

Sugere-se apenas **acréscimo de cláusula expressa** prevendo que as metas do PME permanecem vigentes até a aprovação do novo plano, reforçando a continuidade.

O Projeto de Lei nº 114/2025 é constitucional, legal e de boa técnica legislativa, atendendo ao dever municipal de assegurar a continuidade do Plano Municipal de Educação e ao regime de colaboração com os demais entes federados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 114/2025, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, recomendando a aprovação da matéria.

Catalão (GO), 30 de setembro de 2025.

Gilberto Barbosa de Andrade (SD)
Relator



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 114/2025.**

Catalão (GO), 30 de setembro de 2025.

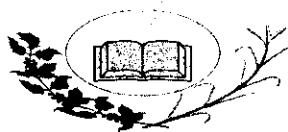
Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 114/2025.**

Catalão (GO), 30 de setembro de 2025.

Thomas Marques de Mesquita (PODE)
Vogal



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO